ATA DA 48ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2º PERÍODO DO ANO DE 2021 DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ – RJ.

Aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, no Plenário Wilson Pedro Francisco, na Câmara Municipal de Itaguaí, à Rua Amélia Louzada, nº 277 – Centro, reuniram-se os Senhores Vereadores para a 48ª Sessão Ordinária no 2º período da Câmara Municipal de Itaguaí. Procedida a verificação de presença, estiveram presentes os seguintes Vereadores: Gilberto Chediac Leitão Torres – Presidente; Vinícius Alves de Moura Brito – Vice-Presidente; Julio Cezar José de Andrade Filho – 2º Vice-Presidente; José Domingos do Rozário – 3º Vice-Presidente; Fábio Luis da Silva Rocha – 1º Secretário; Alexandro Valença de Paula – 2º Secretário; Alecsandro Alves de Azevedo; Fabiano José Nunes; Guilherme Severino Campos de Farias Kifer Ribeiro; Haroldo Rodrigues Jesus Neto e Jocimar Pereira do Nascimento. Havendo número legal, o Sr. Presidente declarou aberta a presente Sessão, solicitando ao Vereador Sandro da Hermínio que realizasse a leitura Bíblica: Jo. 8, 12. Logo depois, o Sr. Presidente solicitou ao 2º Secretário que procedesse a leitura da Ata da 47ª Sessão Ordinária. Terminada a leitura da Ata, o Sr. Presidente a colocou em discussão e votação, sendo a mesma aprovada por unanimidade. Em seguida, o Sr. Presidente solicitou ao 1º Secretário que realizasse a leitura dos expedientes. **Expedientes Recebidos:** **Ofício GP nº 280/2021** de 08/10/2021. Encaminhando o Ofício CPIA nº 258/2021, contendo respostas ao Ofício nº 578/2021. (a) Rubem Vieira de Souza – Prefeito. **Despacho:** Ciente. Em 09/11/2021. (a) Gilberto Chediac Leitão Torres – Presidente. **Ofício SEGOV nº 340/2021** de 29/10/2021. Encaminhando a Lei nº 3.979 e 3.980/2021, sancionadas pelo Chefe do Poder Executivo. (a) Carlos André Franco Marques Viana – Secretário Municipal de Governo. **Despacho:** Ciente. Em 09/11/2021. (a) Gilberto Chediac Leitão Torres – Presidente. **Expedientes Expedidos:** **Ofício nº 700/2021** de 26/10/2021. Ao Exmº. Sr. Rubem Vieira de Souza – Prefeito Municipal. Encaminhando cópias das Leis nº 3.971, 3.972, 3.973 e 3.974/2021 aprovada pelo Legislativo, para Sanção. (a) Gilberto Chediac Leitão Torres – Presidente. **Ofício nº 713/2021** de 28/10/2021. Ao Exmº. Sr. Rubem Vieira de Souza – Prefeito Municipal. Encaminhando cópias das Leis nº 3.975 e 3.976/2021 aprovada pelo Legislativo, para Sanção. (a) Gilberto Chediac Leitão Torres – Presidente.

Ofício nº 714/2021 de 28/10/2021. Ao Exmº. Sr. Rubem Vieira de Souza – Prefeito Municipal. Encaminhando cópias das Leis nº 3.979 e 3.980/2021 aprovada pelo Legislativo, para Sanção. (a) Gilberto Chediac Leitão Torres – Presidente. **Ofício nº 730/2021** de 28/10/2021. Ao Exmº. Sr. Rubem Vieira de Souza – Prefeito Municipal. Encaminhando cópias das Leis nº 3.977 e 3.978/2021 aprovada pelo Legislativo, para Sanção. (a) Gilberto Chediac Leitão Torres – Presidente. Dando prosseguimento aos trabalhos, o Sr. Presidente passou a **Ordem do Dia** e solicitou ao 1º Secretário a leitura dos documentos constantes de pauta. O Vereador Sandro da Hermínio solicitou a votação das Indicações em bloco. O Sr. Presidente colocou os pedidos em discussão e votação, sendo aprovados por unanimidade. **Requerimento nº 128/2021:** Moção de congratulações e elogios à Srª. Erica Soares Cardoso. (a) Jocimar Nascimento. **Despacho:** Aprovado. Em 09/11/2021. (a) Gilberto Chediac Leitão Torres – Presidente. **Requerimento nº 129/2021:** Moção de congratulações e elogios ao Sr. Victor Avelino da Mota. (a) Jocimar Nascimento. **Despacho:** Aprovado. Em 09/11/2021. (a) Gilberto Chediac Leitão Torres – Presidente. **Requerimento nº 130/2021:** Moção de congratulações e elogios ao Sr. Luís Ferreira. (a) Jocimar Nascimento. **Despacho:** Aprovado. Em 09/11/2021. (a) Gilberto Chediac Leitão Torres – Presidente. **Requerimento nº 131/2021:** Moção de congratulações e elogios ao Sr. Tomás Felipe Queiroz de Oliveira. (a) Julio Cezar. **Despacho:** Aprovado. Em 09/11/2021. (a) Gilberto Chediac Leitão Torres – Presidente. **Indicação nº 679/2021:** Solicitando iluminação pública com manutenção e substituição da lâmpada na Rua Eduardo Oliveira Junior, Bairro Estrela do Céu. (a) Gilberto Torres. **Despacho:** Aprovado. Em 09/11/2021. (a) Gilberto Chediac Leitão Torres – Presidente. **Indicação nº 680/2021:** Solicitando iluminação pública com manutenção e substituição da lâmpada na Rua Tiete, poste 2615, Bairro Estrela do Céu. (a) Gilberto Torres. **Despacho:** Aprovado. Em 09/11/2021. (a) Gilberto Chediac Leitão Torres – Presidente. **Indicação nº 681/2021:** Solicitando que faça a colocação da tampa do bueiro na Rua General Renato Piquet, em frente ao nº 101, Bairro Somel. (a) Fabiano Nunes. **Despacho:** Aprovado. Em 09/11/2021. (a) Gilberto Chediac Leitão Torres – Presidente. **Indicação nº 682/2021:** Solicitando manutenção na iluminação pública na Rua Papa Paulo VI, Bairro Engenho. (a) Fabiano Nunes. **Despacho:** Aprovado. Em 09/11/2021. (a) Gilberto Chediac Leitão Torres – Presidente. **Indicação nº 683/2021:** Solicitando reparo e manutenção da passagem de pedestres na ponte localizada na Rua Ary Parreira, Bairro Centro. (a) Julio Cezar. **Despacho:** Aprovado. Em 09/11/2021. (a) Gilberto Chediac Leitão Torres – Presidente. **Indicação nº 684/2021:** Solicitando o

desentupimento/limpeza de dois bueiros (10 metros ente eles) na Rua Juraci Vidal clemente, na esquina da Vigilância de Saúde, Centro de Itaguaí. (a) Julio Cezar. **Despacho:** Aprovado. Em 09/11/2021. (a) Gilberto Chediac Leitão Torres – Presidente. **Indicação nº 685/2021:** Solicitando que seja realizado tapa-buraco por toda a extensão do Bairro Santa Cândida. (a) Jocimar Nascimento. **Despacho:** Aprovado. Em 09/11/2021. (a) Gilberto Chediac Leitão Torres – Presidente. **Indicação nº 686/2021:** Solicitando o recapeamento da Estrada da Colônia, Bairro Mazomba. (a) Guilherme Farias. **Despacho:** Aprovado. Em 09/11/2021. (a) Gilberto Chediac Leitão Torres – Presidente. **Indicação nº 687/2021:** Solicitando que seja realizada poda de árvore na Rua Miguel Correia, Bairro Ilha da Madeira. (a) Guilherme Farias. **Despacho:** Aprovado. Em 09/11/2021. (a) Gilberto Chediac Leitão Torres – Presidente. **Indicação nº 688/2021:** Solicitando limpeza e retirada de entulho da Rua São Domingos, Lt. 26 Qd. 36, Bairro Jardim América. (a) Fabio Rocha. **Despacho:** Aprovado. Em 09/11/2021. (a) Gilberto Chediac Leitão Torres – Presidente. O Vereador Guilherme Farias, Vice-Líder de Governo, solicitou a dispensa de interstício para votação dos Projetos do Poder Executivo que constam em pauta para votação do Parecer da Comissão de Finanças. O Sr. Presidente explicitou que eram objeto do pedido as Mensagens 23, 24 e 25, que encaminhavam projetos de Lei para adequar a legislação municipal à Constituição Federal, salientando que os projetos foram elaborados por Comissão composta por representantes do ITAPREVI, da Fazenda, dos inativos, além de servidores efetivos da Administração, Procuradoria e da Câmara. Logo depois colocou os pedidos em discussão e votação, sendo aprovados por unanimidade. O Vereador Sandro da Hermínio registrou a presença do Sr. George, notável cidadão homenageado por esta Casa pelo trabalho que desenvolve na recuperação de dependentes químicos na circunvizinhança de Vila Geni. **Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** Assunto: Veto 15/2021. Ementa: Projeto de Lei de autoria do Vereador Julio Cezar José de Andrade Filho que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de mangueiras transparentes nas bombas de combustíveis. Relator: Vereador Fabiano José Nunes. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após analisar a matéria, opina pela manutenção do Veto 15/2021. É o Parecer. Sala das Comissões, 03 de novembro de 2021. (aa) Vinícius Alves de Moura Brito, Fabiano José Nunes, Julio Cezar José de Andrade Filho. **Despacho:** Aprovado. Em 09/11/2021. (a) Gilberto Chediac Leitão Torres – Presidente. **Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** Assunto: Projeto de Lei de autoria do Vereador Gilberto Leitão Torres. Ementa: Altera o nome da Quadra

Municipal de Itaguaí para Quadra Elsio Sebastião de Oliveira – Bulinho. Relator: Vereador Julio Cezar José de Andrade Filho. Analisando o projeto de Lei em epígrafe, este relator verificou que a matéria atende as normas constitucionais, legais e regimentais, motivo pelo qual opino pela sua Constitucionalidade. É o Parecer. Sala das Comissões, 20 de outubro de 2021. (aa) Vinícius Alves de Moura Brito, Fabiano José Nunes, Julio Cezar José de Andrade Filho. **Despacho:** Aprovado. Inclua-se na Ordem do Dia em 1ª Discussão. Em 09/11/2021. (a) Gilberto Chediac Leitão Torres – Presidente. **Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** Assunto: Mensagem GP nº 22/2021 - Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo. Ementa: Estima a Receita e fixa a despesa do Município de Itaguaí - RJ para o exercício de 2022. Relator: Vereador Julio Cezar José de Andrade Filho. Analisando o projeto de Lei em epígrafe, este relator verificou que a matéria atende as normas constitucionais, legais e regimentais, motivo pelo qual opino pela sua Constitucionalidade. É o Parecer. Sala das Comissões, 03 de novembro de 2021. (aa) Vinícius Alves de Moura Brito, Fabiano José Nunes, Julio Cezar José de Andrade Filho. **Despacho:** Aprovado. À Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas para emitir Parecer. Em 09/11/2021. (a) Gilberto Chediac Leitão Torres – Presidente. **Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas:** Assunto: Mensagem GP nº 23/2021 - Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo. Ementa: Institui o Regime de Previdência Complementar para Servidores Públicos Municipais titulares de cargo efetivo, fixa limite máximo para concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime de Previdência de que trata o Art. 40 da Constituição Federal, autoriza a adesão a Plano de Benefícios de Previdência Complementar e dá outras providências. Relator: Vereador José Domingos do Rozário. Analisando o projeto de Lei em epígrafe que institui o Regime de Previdência Complementar para servidores efetivos do Município em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 103/2019. Diante do exposto, não havendo, obrigatoriamente, aumento ou criação de despesas para o município, opino favorável à aprovação. É o Parecer. Sala das Comissões, 08 de novembro de 2021. (aa) Alexandro Valença de Paula, José Domingos do Rozário, Alecsandro Alves de Azevedo. **Despacho:** Aprovado. Inclua-se na Ordem do Dia em 1ª Discussão. Em 09/11/2021. (a) Gilberto Chediac Leitão Torres – Presidente. **Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas:** Assunto: Mensagem GP nº 24/2021 - Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo. Ementa: Altera a Lei nº 3.893 de 17 de dezembro de 2020, que alterou a Lei 2.499 de 16 de agosto de 2005. Relator: Vereador

José Domingos do Rozário. Analisando o projeto de Lei em epígrafe, verifico que trata somente de correções de erros materiais na Lei nº 3.893/2020, que alterou a Lei 2.499/ 2005. Não havendo aumento ou criação de despesas para o município, opino favorável à aprovação. É o Parecer. Sala das Comissões, 08 de novembro de 2021. (aa) Alexandro Valença de Paula, José Domingos do Rozário, Alecsandro Alves de Azevedo. **Despacho:** Aprovado. Inclua-se na Ordem do Dia em 1ª Discussão. Em 09/11/2021. (a) Gilberto Chediac Leitão Torres – Presidente. **Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas:** Assunto: Mensagem GP nº 25/2021 - Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo. Ementa: Altera a Lei nº 3.893 de 17 de dezembro de 2020, dispõe sobre a adequação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itaguaí, estabelece regras de transição e disposições transitórias e dá outras providências. Relator: Vereador José Domingos do Rozário. Analisando o projeto de Lei em epígrafe que institui regras de transição para Servidores efetivos do Município segurados pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itaguaí conforme as normas constitucionais trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019. Diante do exposto, não havendo aumento ou criação de despesas para o município, opino favorável à aprovação. É o Parecer. Sala das Comissões, 08 de novembro de 2021. (aa) Alexandro Valença de Paula, José Domingos do Rozário, Alecsandro Alves de Azevedo. **Despacho:** Aprovado. Inclua-se na Ordem do Dia em 1ª Discussão. Em 09/11/2021. (a) Gilberto Chediac Leitão Torres – Presidente. **Primeira Discussão da Lei nº 3.984:** Ementa: Institui a Política Pública Municipal de Psicologia Social Comunitária e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí- RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implementar uma Política Pública Municipal de Psicologia Social Comunitária no Município de Itaguaí. Art. 2º A Política Pública Municipal de Psicologia Social Comunitária deverá assegurar maneiras de ajudar os indivíduos desfavorecidos ou marginalizados a se sentirem mais conectados com as suas comunidades locais e sociedade carioca. Art. 3º Caberá aos psicólogos comunitários: I- Fomentar e estabelecer entendimento sobre questões sociais entre grupos minoritários e o usuário assistido; II - Assegurar o desenvolvimento, a implementação e a avaliação de programas baseados nas comunidades organizadas; III- Orientar e encaminhar os usuários para ações públicas para a construção de relacionamentos entre indivíduos e grupos comunitários; IV- Avaliar organizações e comunidades, a fim de assegurar a promoção e a participação das diversidades a se sentirem

mais conectados com as suas comunidades locais, independentemente da diversidade étnica, religiosa, etária ou deficiência ou mobilidade reduzida; V- Abordar e prestar serviços psicológicos envolvendo questões sociais entre grupos minoritários e a sociedade; VI- Incentivar relacionamentos entre indivíduos e grupos comunitários envolvendo questões sociais, econômicas e laborativas; VII- A inserção da psicologia nos trabalhos comunitários com o objetivo de valorizar as potencialidades de cada indivíduo nos espaços populares. Parágrafo único. As políticas públicas a serem realizadas por psicólogo, devidamente inscrito no Conselho Regional, deverão incluir estudo e implementação de ações para a construção de uma saúde mental mais abrangente e equilibrada nos diversos espaços e expressões da sociedade itaguaiense, observando fatores psicossociais que permitam o desenvolvimento, o controle e a inserção de políticas públicas nas relações sociais no interior das comunidades organizadas. Art. 4° Os psicólogos comunitários poderão ser empregados nas diversas áreas da Administração, incluindo educação, saúde, governo, grupos sem fins lucrativos, organizações comunitárias e sociais. Art. 5° Os habitantes das comunidades populares, alvo de preconceitos que dificultam sua circulação em outros espaços da cidade ou que criam barreiras de acesso às oportunidades de emprego a formação, poderão ser acompanhados por psicológicos comunitários. Parágrafo único. Os psicólogos comunitários empregarão todos os meios de engajamento para assegurar a inserção de minorias sociais no cenário social e laborativa do Município de Itaguaí. Art. 6° A contratação de psicólogos comunitários poderá ter o acompanhamento do Conselho Regional de Psicologia, visando assegurar a qualificação do profissional na rede pública municipal. Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Autoria: Vereador Fabio Rocha. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão. Inclua-se na Ordem do Dia em Discussão Final. Em 09/11/2021. (a) Gilberto Chediac Leitão Torres – Presidente. **Primeira Discussão da Lei nº 3.985:** Ementa: Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.405 de 29 de março de 2016, que institui o Fundo Municipal de Cultura e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí- RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1° Altera a redação do Art. 1° e do Art. 8°, caput e seus incisos, acrescenta a alínea "a" ao inciso IV, modifica a redação do §4°, e altera a redação do Art. 10, todos da Lei nº 3.405, de 29 de março 2016, que passa vigorar com a seguinte redação: "Art. 1° Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura de Itaguaí - FMCI, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Itaguaí, com a finalidade de prestar apoio financeiro a projetos de natureza artístico-cultural. Art. 8° Fica criado, no âmbito da

Secretaria Municipal de Educação e Cultura, o Comitê Gestor dos recursos do FMCI, com a finalidade de definir diretrizes e o plano anual de investimentos, acompanhar a implementação das ações e avaliar anualmente os resultados alcançados, composto pelos seguintes membros: I- Dois representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura; II- Um representante da Secretaria de Fazenda; III- Um representante da Secretaria de Meio Ambiente e planejamento; IV- Quatro representantes do setor cultural, que serão indicados pelo Conselho Municipal de Cultura. §4º Presidirá as reuniões do Comitê Gestor o servidor lotado na Subsecretaria Municipal de Cultura, cabendo-lhe, em caso de empate, o voto de qualidade. Art. 10. Compete a Secretaria Municipal de Educação e Cultura exercer as atribuições de Secretaria Executiva do FMCI." Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. Autoria: Poder Executivo. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão. Inclua-se na Ordem do Dia em Discussão Final. Em 09/11/2021. (a) Gilberto Chediac Leitão Torres – Presidente. **Primeira Discussão da Lei nº 3.986:** Ementa: Revoga a Lei nº 3.550/17, altera a Lei nº 3.462/17 e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí- RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica revogada a Lei nº 3.550 de 19 de setembro de 2017. Art. 2º Ficam alterados os Artigos 2º e 5º, incisos I e II, da Lei nº 3.462/2017 e respectivas alíneas, que passa a ter a seguinte redação: "Art. 2º O Conselho Municipal de Política Cultural de Itaguaí é um órgão colegiado de composição paritária, formado por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, com 14 (quatorze) membros titulares e 14 (quatorze) suplentes, sendo 8 (oito) representantes da sociedade civil e 8 (oito) do Poder Público. Art. 5º O Conselho Municipal de Política Cultural de Itaguaí terá a seguinte composição: I- 08 (oito) representantes do Poder Público, a serem indicados pelo Prefeito, sendo: a) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, sendo 1(um) representante da Subsecretaria de Cultura e 01(um) representante da Subsecretaria de Educação; b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Eventos; c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo e Esporte; d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Executiva e Comunicação; e) 01 (um) representante da Câmara Municipal; f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Planejamento. g) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca. II- 08(oito) representantes da Sociedade Civil, a serem escolhidos entre os representantes cadastrados no Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais, eleitos em pleito com esta finalidade a ser realizado em Conferência Municipal de Cultura, de acordo com os critérios de

representação descritos abaixo: a) 01 (um) representante do circo e/ou teatro; b) 01 (um) representante da música e/ou ópera; c) 01 (um) representante da cultura popular (capoeira, grupos folclóricos, escolas de samba e blocos carnavalescos, artes marciais, grupos de bate bolas); d) 01 (um) representante da dança; e) 01 (um) representante de artes plásticas e artesanato; f) 01 (um) representante da memória cultural e/ou histórica; g) 01 (um) representante da cultura digital (cinema, fotografia, vídeo, artes gráficas); h) 01 (um) representante do segmento de literatura, livros e cordel." Art. 3º Modifica o Art. 6º, inciso V, XII, que passa a figurar com a seguinte redação: "Art. 6º... V- Os postulantes a representantes da Sociedade Civil deverão estar, antes de se candidatarem, inscritos no Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais (SMIIC) e não poderão ser servidores municipais efetivos ou comissionados; XII- Fica estabelecido que o mandato dos conselheiros titulares e suplentes será de 02 (dois) anos, sendo permitida apenas 01 (uma) reeleição consecutiva ao CMPCI, e somente após serem realizadas novas eleições através de Conferência." Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário. Autoria: Poder Executivo. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão. Inclua-se na Ordem do Dia em Discussão Final. Em 09/11/2021. (a) Gilberto Chediac Leitão Torres – Presidente. **Primeira Discussão da Lei nº 3.987:** Ementa: Institui o dia municipal da pesca no município de Itaguaí, cria o programa municipal de recreação e pesca do dia do pescador e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí- RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituído o Dia do Pescador no Município de Itaguaí. Art. 2º Fica determinado que a comemoração deverá acontecer sempre no dia 29 de junho de cada ano. Art. 3º O dia de que trata esta Lei passa a integrar o calendário oficial do Município de Itaguaí. Art. 4º O dia Municipal da Pesca tem como objetivo: I- aprimorar as técnicas de pesca, incentivando a respeitando o seu período de reprodução; II- conscientizar o pescador de sua importância, economia do país no setor da pesca; III- promover um dia interativo entre os diversos segmentos da sociedade sobre o papel e a respectiva importância do pescador. Art. 5º O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, poderá promover atividades como palestras, cursos, em especial no dia da pesca. Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Autoria: Vereador Guilherme Farias. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão. Inclua-se na Ordem do Dia em Discussão Final. Em 09/11/2021. (a) Gilberto Chediac Leitão Torres – Presidente. **Discussão Final da Lei nº 3.981:** Ementa: Reconhece e declara a essencialidade para a saúde pública os

serviços de atividade física, educação física, esportes e afins, como forma de prevenir doenças físicas e mentais e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí- RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica reconhecido no âmbito Municipal a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a saúde da população, podendo ser realizados em estabelecimentos prestadores de serviços, destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos. Parágrafo único. As restrições ao direito de praticar atividade física e exercício físico em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade e em espaços públicos pelo Poder Público, nas situações excepcionais referidas no caput deste artigo, deverão fundar-se nas normas sanitárias ou de segurança pública aplicáveis e serão precedidas de decisão administrativa fundamentada pela autoridade competente. Art. 2º Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas, além de adotadas medidas de contenção sanitárias, objetivando impedir a propagação de doenças, de acordo com a gravidade da situação. Art. 3º Para efeito desta Lei, devem ser observados todos os protocolos e medidas de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Autoria: Vereador Gilberto Torres. **Despacho:** Aprovado em Discussão Final. Em 09/11/2021. (a) Gilberto Chediac Leitão Torres – Presidente. **Discussão Final da Lei nº 3.982:** Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade do conserto de buracos e valas abertos nas vias públicas no âmbito do Município de Itaguaí e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí- RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º A execução de obras de reparos e consertos em vias públicas, decorrentes de serviços de engenharia executados por concessionárias e/ou permissionárias de serviços públicos ou suas terceirizadas, que de qualquer modo impliquem intervenções sobre o pavimento da via e passeio público, a qualquer título, deverá ser obrigatoriamente ser comunicada Secretaria de Obras e Urbanismo, através de protocolo, anexando registro fotográfico anterior ao início das obras. Art. 2º Quaisquer obras referidas no artigo 1º desta Lei, que importem a execução de serviços sobre o pavimento da via pública e/ou do passeio, e exigir a retirada total ou parcial do pavimento, escavação, aterramento, perfuração, corte ou quaisquer outras medidas dessa natureza, somente poderão ser executadas mediante comunicação prévia e formal, através de protocolo, à Secretaria de Obras e Urbanismo e ao Departamento de Trânsito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas. §1º O restabelecimento do pavimento da via ou logradouro público deverá possuir as mesmas condições

de qualidade, bem como o mesmo material, anteriores à sua execução, comprovados por meio de registro fotográfico. §2º Qualquer que seja a hipótese de execução dos serviços sobre a via ou logradouro público é responsabilidade da concessionaria restabelecer o pavimento removido ou atingido pelo serviço segundo padrões de qualidade do sistema viário, adequados a utilização do espaço público para os fins a que se destina, tanto nas obras referidas no artigo 2º bem como nas obras emergenciais referidas no artigo 3º. Art. 3º Em se tratando de obras emergenciais, cuja execução deva ser imediata para a não interrupção do serviço público, ou mesmo para prevenir a ocorrência de danos à própria integridade da via ou logradouro público atingido, a sua realização poderá ocorrer sem a comunicação referida no artigo 2º desta Lei, desde que: I- haja comunicação imediata ao Departamento de Trânsito; II- haja a comunicação à Secretaria de Obras e Urbanismo no primeiro dia útil após o início da obra; e III- o restabelecimento do pavimento da via ou logradouro público deverá possuir as mesmas condições de qualidade, bem como o mesmo material, anteriores à sua execução, comprovados por meio de registro fotográfico. Art. 4º É obrigatório o total e satisfatório conserto, com obras de tapa valas e buracos, num prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados do término das obras realizadas em vias e passeios públicos, quando abertos buracos e valas para a realização de serviços de instalação, manutenção ou conserto das redes de água, esgoto, luz, gás, telefonia e outras. §1º O prazo para conserto, referido no caput deste artigo, poderá ser estendido para até 10 (dez) dias, quando manifestada e comprovada a necessidade, por escrito, direcionada à Secretaria de Obras e Urbanismo. §2º As obras de tapa valas e buracos terão garantias de qualidade do serviço de, no mínimo, 12 (doze) meses, quando realizadas em vias de rolamento/passeio sem calçamento ou pavimentação, e de 36 (trinta e seis) meses, quando realizadas em vias de rolamento, passeio, calçadas e/ou pavimentadas. Art. 5º A obrigação de que trata esta Lei é de responsabilidade das empresas concessionárias e/ou permissionárias de serviços públicos descritas no artigo 1º desta Lei e outras que vierem a surgir, ainda que as obras que causarem as valas e os buracos tenham sido realizadas por terceiros por elas contratadas. Parágrafo único. Em se tratando de obras executadas por empresas terceirizadas pelas prestadoras de serviços públicos, a concessionária e/ou permissionária do serviço responderá solidariamente pelos prejuízos causados ao patrimônio público, decorrentes da má execução dos serviços, conforme preconiza o Código Civil. Art. 6º Enquanto perdurarem as obras realizadas pelas empresas concessionárias e/ou permissionárias de serviços públicos de água, esgoto, luz, gás, telefonia, TV

a cabo, internet e outras, as vias e/ou passeios públicos deverão ser obrigatoriamente sinalizados pelas referidas empresas, isolando-os com placas que permitam a nítida visualização, inclusive noturna, além de garantir, com segurança, a passagem de pedestres e veículos. Art. 7º Se eventualmente não for cumprido o prazo estabelecido nos incisos I, II e III do Art. 3º, poderá ser denunciado expressamente pela fiscalização do órgão do Município ou qualquer munícipe, a qual, uma vez confirmada, deverá ser expedida a notificação. Art. 8º Para efeito do disposto no artigo anterior, a notificação é o documento padronizado fornecido pelo órgão municipal de fiscalização, que especificará a irregularidade verificada. Art. 9º Expedida a notificação, o notificado terá o prazo de 05 (cinco) dias para prestar esclarecimentos. Parágrafo único. A ausência de esclarecimento no prazo previsto no caput, ou se considerado improcedente, implicará na expedição de auto de infração pelo órgão municipal de fiscalização, devendo tal circunstância ficar explicita na via entregue ao infrator. Art. 10. O auto de infração conterá: I- o nome da pessoa física ou jurídica autuada e o respectivo endereço; II- a assinatura do agente comunitário e/ou dos funcionários públicos de fiscalização; III- a assinatura do infrator ou, na hipótese de recusa, de 02 (duas) testemunhas; Art. 11. Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras Leis Municipais, a infração a esta Lei será aplicada multa correspondentes a: I- 50 (cinquenta) UFIRITA para pessoa física; II- 100 (cem) UFIRITA para pessoa jurídica. Parágrafo único. A multa estabelecida neste artigo será aplicada em dobro nos casos de reincidência. Art.12. A obrigação de que trata é de responsabilidade das empresas concessionárias de serviços públicos descritos no artigo primeiro desta Lei e outras que vierem a surgir, ainda que as obras que causarem as valas e os buracos tenham sido realizadas por terceiros por elas contratadas. Parágrafo único. O processo administrativo será instruído com os seguintes elementos: I- relatório do agente de fiscalização; II- cópia dos autos de notificação e infração se for o caso; III- as infrações prestadas pelo infrator se houver; IV- parecer técnico do órgão municipal de fiscalização; V- despacho decisório, no caso de recurso. Art.13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. Autoria: Vereador Guilherme Farias. **Despacho:** Aprovado em Discussão Final. Em 09/11/2021. (a) Gilberto Chediac Leitão Torres – Presidente. **Discussão Final da Lei nº 3.983:** Ementa: Autoriza a abertura de frente de trabalho, celebração de convênios, contratos e parcerias em época de defeso e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí-RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover

abertura de frente de trabalho, celebrar convênios, contratos e outras formas de parcerias durante o período anual de proibição de pesca estabelecido pelo Governo Federal, denominado defeso, objetivando minorar os efeitos sociais do desemprego no município, decorrente da paralisação periódica dessa atividade, bem como nas situações de calamidade pública e emergência, definidas em Lei. Parágrafo único. O disposto nesta Lei abrangerá as épocas de defeso de camarão. Art. 2º Caberá a Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca, ou órgão que venha a substituí-la, o cadastramento de pescadores. Parágrafo único. Fica estabelecido o valor de 80% do piso salarial nacional mínimo vigente, para estabelecimento de valores de defeso. Art. 3º A fonte de custeio terá origem em parceria público e privado que poderá ser firmada pela Prefeitura. §1º Será criado um Fundo Municipal especifico para a locação de recursos e gestão do mesmo pela Secretaria de Agricultura e Pesca ou qualquer órgão municipal que venha a substituir. §2º A gestão dos recursos será acompanhada e fiscalizada pelo respectivo Conselho Municipal. Art. 4º O pagamento a que fizerem jus aos pescadores em decorrência das atividades exercidas em frentes de trabalhos abertas no período de defeso, bem como decorrentes de convênios, contratos e parcerias será efetuado através de verbas alocadas na Secretaria Municipal de Finanças. Art. 5º Terá direito ao auxilio defeso o pescador profissional artesanal que preencher as seguintes condições para habilitação: I- Ter registro de pescador artesanal ou profissional devidamente atualizado, emitido pelo Ministério da Agricultura e Pesca com antecedência mínima de 01 (um) ano da data do defeso. II- Possuir inscrição no Instituto Nacional de Seguro Social - INSS como segurado especial. III- Possuir comprovação de venda e adquirente de pessoa jurídica ou física. IV- Possuir comprovantes de pelo menos 02 (dois) de recolhimentos ao Instituto de Seguridade Social - INSS em nome próprio, matricula CEI e CAEPF, na hipótese de não atender o inciso III e ter vendido sua produção à pessoa física. V- Não estar em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência Social, ou na Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte. VI- Ser associado à associação ligada à pesca, desde que a mesma esteja devidamente constituída e ativa no âmbito do Município de Itaguaí, e o pescador deverá estar em dia com as obrigações com a mesma. VII- Não será aceito a inscrição do pescador (a) em mais de uma associação. VIII- O pescador deverá ter no mínimo 12 meses de afiliação anterior a data de concessão do benefício. IX- As associações deverão: a) emitir comprovante que o pescador exerce a profissão de pescador artesanal profissional; b) que o mesmo se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e c) que

não dispõe de outra fonte de renda diversa da corrente da atividade pesqueira. Art. 6º A concessão de auxílio defeso será requerida pelo pescador artesanal ou profissional na Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca, a partir do início do defeso até o seu final, não podendo ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias, mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) formulário de requerimento devidamente preenchido em duas vias; b) carteira de identidade ou carteira de trabalho; c) cartão de registro no PIS/PASEP; d) carteira de registro de pescador artesanal ou profissional devidamente atualizada, emitida pelo Ministério de Pesca, com antecedência mínima de 01 (um) ano da data do início do defeso; e) atestado emitido pela associação a qual é vinculado; f) comprovante de pagamento das contribuições previdenciárias; g) comprovante do número de inscrição de trabalhador – NIT, como segurado especial; h) carteira municipal de pesca atualizada; i) comprovar que é morador do município há no mínimo 12 meses. §1º A concessão do primeiro auxilio defeso corresponderá aos primeiros 30 (trinta dias, a contar da data do início do período do defeso decretado pelo IBAMA e os subsequentes intervalos de trinta dias. §2º O pescador fará jus ao auxilio defeso e das parcelas subsequentes para cada mês, por fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, desde que satisfeitas às demais condições. Art. 7º O auxilio defeso é pessoal e intransferível. Art. 8º O auxilio defeso será suspenso nas seguintes situações: I- se for constatado a relação de vínculo empregatício; II- obtenção de autorização do IBAMA para pesca em outra modalidade ou espécie; III- suspensão do defeso da espécie camarão para a qual estiver licenciado; IV- percepção de renda própria suficiente para manutenção de sua família. Art. 9º O auxilio defeso será cancelado: I- quando o beneficiário desrespeitar o período do defeso com a prática da pesca da espécie de camarão em período de controle; II- por comprovação de fraude visando à percepção indevida; III- por morte do segurado. Art. 10. Os auxílios defeso indevidamente recebidos pelos pescadores artesanais que exerçam suas atividades de forma artesanal serão retribuídos mediante depósitos junto ao agente pagador, na conta suprimento da Prefeitura Municipal de Itaguaí. Art. 11. Todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para obtenção do benefício estará sujeito às penalidades administrativas, cíveis e penais. Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Autoria: Vereador Jocimar Nascimento. **Despacho:** Aprovado em Discussão Final. Em 09/11/2021. (a) Gilberto Chediac Leitão Torres – Presidente. Nada mais havendo para constar, o Sr. Presidente encerrou a presente Sessão, marcando outra logo a seguir. Nós, Domingos Jannuzi Alves e Milton Valviesse Gama, redigimos esta Ata.

Presidente

Vice-Presidente

2º Vice-Presidente

3º Vice-Presidente

1º Secretário

2º Secretário